



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 276/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior.

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a denominação de “Lui Miguel Silva Anceto Lance” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica denominado " LUI MIGUEL SILVA ANICETO LANCE " a um Parque Público, localizada entre as ruas Wenceslau Correa Lacerda e a rua Helio Del Cistia, altura do nº288 , Bairro Santa Esmeralda, nesta cidade.*

*Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: Parque LUI MIGUEL.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sorocaba”.*

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina um prolongamento de via já denominada com o mesmo homenageado, sendo, portanto, uma mera adequação.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.*

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

*Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.*

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

*“Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

*II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

*III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

*IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

Desta forma, observa-se que foram atendidos os requisitos necessários, com exceção da efetiva localização.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

*“Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*(...)*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais”.*

Portanto, a proposição padece do vício da inconstitucionalidade, por ausência de documento essencial, com previsão no Art. 94, § 3 do Regimento Interno. Podendo ser sanado a qualquer momento, desde que antes da votação.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA